



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180547/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, EDUARDO STAUDT
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Adilto Luis Ferrari**, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 483/22** (peça n.º 96), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com indicativo de **RESSALVA** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.359/21 (peça n.º 28), o referido apontamento foi fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, com a redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.230,00
Outubro	930,00
Novembro	120,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 783160/21 (peças n.º 35 até n.º 95), o Gestor das contas e o atual prefeito apresentaram suas justificativas, especificamente às folhas de n.º 07 e 08 da peça n.º 36, alegando que os valores apurados se referem, exclusivamente, a despesas com atos de publicação legal, favorecendo o *Departamento de Imprensa Oficial do Estado*, apresentando documentação às peças de n.º 90 a n.º 95 no intuito de comprovar a alegação.

Analizados os referidos documentos, conforme o registro da Instrução n.º 483/22 (peça n.º 96), observou-se que as notas fiscais juntadas apresentaram descrição dos serviços como sendo de publicidade de atos oficiais do Município, juntando o relatório que segue.

nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	Credor	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
649662	04/09/2020	14/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9064	2020	300,00	0,00	300,00
649980	10/09/2020	14/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9064	2020	120,00	0,00	120,00
650207	14/09/2020	15/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9127	2020	210,00	0,00	210,00
650341	14/09/2020	15/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9127	2020	150,00	0,00	150,00
650666	16/09/2020	17/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9203	2020	240,00	0,00	240,00
651551	25/09/2020	28/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9674	2020	210,00	0,00	210,00
652127	02/10/2020	05/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9917	2020	270,00	0,00	270,00
653403	20/10/2020	21/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10536	2020	240,00	0,00	240,00
653483	21/10/2020	21/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10536	2020	210,00	0,00	210,00
654062	27/10/2020	29/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10923	2020	210,00	0,00	210,00
654969	09/11/2020	10/11/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	11368	2020	120,00	0,00	120,00
						2.280,00	0,00	2.280,00

Mencionou que essas despesas foram classificadas equivocadamente no código 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda*, ao passo que deveriam ter sido classificadas no código 3.3.90.39.90 – *Serviços de Publicidade Legal*, exclusivamente para publicidade de atos oficiais, sendo necessário o ajuste dos valores apresentados no primeiro exame, conforme o relatório que segue:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.230,00	1.230,00	0,00
Outubro	930,00	930,00	0,00
Novembro	120,00	120,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, entendeu por RESSALVAR o item em decorrência da classificação incorreta da despesa.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 07/22 – 2PC**, (peça n.º 97), da lavra da **Procuradora Kátia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, exercício de 2020, com aplicação de **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao único apontamento remanescente, que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, temos como adequado o posicionamento adotado na instrução processual.

Conforme observado nos autos, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou que o conteúdo da publicidade veiculada referente às Notas Fiscais de n.º 649662, 649980, 650207, 650341, 650666, 651551, 652127, 653403, 653483, 654062 e 654969 emitidas pelo *Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná* se referiam a gastos incorridos com a publicação de atos oficiais do Município, somando o valor integral inicialmente apurado de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), despesas equivocadamente classificadas no elemento 3.3.90.39.88 – *Serviços de Publicidade e Propaganda*, enquanto o adequado seria classificá-las no código 3.3.90.39.90 – *Serviços de Publicidade Legal*.

Assim, mesmo que no primeiro momento tenha sido observado o possível descumprimento do art. 73, inciso VI, “b” da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20, restou demonstrado que a referida condição teve origem no equívoco de classificação da despesa, razão que também entendemos suficiente para afastar a inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, exercício de 2020, **Sr. Eduardo Staudt, CPF 058.217.459-77**, com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL**, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2020, **Sr. Eduardo Staudt, CPF 058.217.459-77**, com **RESSALVA** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente